

II Ciclo de Reuniões Técnicas com os Órgãos Assessorados

PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR



Roteiro da exposição

❑ INTRODUÇÃO: PRÉ-PROCESSO

prescrição x adequada instrução processual

❑ BASE LEGAL E UTILIDADE

❑ CARACTERÍSTICAS

❑ MODALIDADES DE INVESTIGAÇÃO

- Instrução preliminar
- Sindicância Investigativa
- Sindicância Patrimonial

Introdução

❑ PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR

➤ Lei 8122/1990:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.”

❑ ATOS DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

➤ LEI 9.784, DE 1.999

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

JURISPRUDÊNCIA NO STF

Mandado de Segurança 22.791 (Rel. Min. Cezar Peluzo, publicação: 19/12/2003)

EMENTA → *A estreita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado a aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes a imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.*

CARACTERÍSTICAS

- FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
- SEM PREVISÃO NA LEI 8112/1990
- NÃO SE APLICA O CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA
- NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO
- PROCEDIMENTO FACULTATIVO★
- SIGILO

DEVER DE APURAR

- *Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.*

(...)

- *Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.*

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Admissibilidade: ato de natureza administrativa

☐ Enunciado n° 9 (Diretrizes para Assessoramento Jurídico em Matéria Disciplinar - AGU)

O juízo de admissibilidade quanto à instauração ou não de processo administrativo disciplinar, sindicância ou ainda procedimento de investigação prévia ou verificação preliminar será realizado pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo.

Eventual análise prévia deve ser procedida por setor de competência correicional da estrutura do próprio órgão.

Havendo consulta acerca de questão jurídica específica, deve ser dissipada a controvérsia pelo órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico.

DENÚNCIA ANÔNIMA

❑ Enunciado n° 10 (Diretrizes para o Assessoramento Jurídico em Matéria Disciplinar - AGU)

O Poder Público, provocado por delação de origem não confirmável (denúncia apócrifa, não identificada ou com identificação diversa do emissor e serviços eletrônicos de acesso ao cidadão, por exemplo), pode adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela denunciados. Acaso encontrados elementos de verossimilhança, poderá o Poder Público formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível.

MODALIDADES

- SINDICÂNCIA PREPARATÓRIA
- INSTRUÇÃO PRELIMINAR
- SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Sindicância Inquisitorial

- É facultativa
- Não possui previsão específica na lei 8112
- Não possui rito formal
- Preparatória à decisão de instauração de PAD ou de arquivamento da denúncia
- Relatório Final não vinculante para a autoridade instauradora
- Sigilo

Instrução Preliminar

- Sem previsão específica na Lei 8112, de livre utilização por quaisquer órgãos ou entidades públicas. Utilizada na PGF/AGU (Portaria 400, de 2011) e CGAU (Portaria 335, de 2006).
- Viés investigativo
- Prescindibilidade do contraditório e da ampla defesa
- Sigilo

Sindicância Patrimonial

- ❑ Procedimento inquisitorial, sigiloso, não contraditório e não punitivo
- ❑ PREVISÃO: Lei 8.429, de 1992; Decreto 5.483, de 2005; e Portaria CGU 335/2006
- ❑ CONTEÚDO: apuração prévia de práticas corruptivas envolvendo servidores (patrimônio visível X renda lícitamente auferida)
- ❑ Prazo de trinta dias, prorrogáveis
- ❑ Quebra de sigilos fiscal (art. 198 CTN) e bancário

**A Advocacia-Geral da União
agradece a todos!**

paulo.wanke@agu.gov.br